AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.949 - RS (2018/0179821-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADOS	:	ISRAEL BERARDI - RS077411 LUCIANE DE CARLI FAVARETTO - RS074363 CARLOS ANDRADES KADZIOLA - RS097100
AGRAVADO	:	MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844 PATRÍCIA DA COSTA MACHADO - RS070412 FERNANDA CORRÊA OSÓRIO - RS054975 BRUNA MARTELLO - RS095977
INTERES.	:	ANA LUCIA MENEZES ZACHER
INTERES.	:	JACOB NESTOR SEIBEL
ADVOGADO	:	SIDNEI WERNER E OUTRO(S) - RS0028197
INTERES.	:	KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	:	RICARDO VALMOR MENDONCA BOETTCHER E OUTRO(S) - RS0023024
INTERES.	:	MERCEARIA TAVARES LTDA - ME
ADVOGADO	:	MARIA EMILIA FAGUNDES MACHADO - RS0030090

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> APELAÇÕES CÍVEIS. MANDATOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO;APELO REJEITADA.
>
> Caso em que os honorários não são devidos integralmente, à vista da revogação do mandato, de forma 'a afastar certeza e liquidez do título executivo, devendo ser mantida a extinção da execução, nos termos dos artigos 586 e 618, I, do CPC.
>
> PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte e assim ementados (fl. 378, e-STJ).

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERBA

> SUCUMBENCIAL E RECURSAL.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

Nas razões de recurso especial, alega a parte ora agravante divergência jurisprudencial e violação dos arts. 85, § 2º, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que o valor fixado a título de honorários advocatícios foi irrisório. Afirma que "os honorários de sucumbência serão fixados entre 10% e 20%, sobre o valor do proveito econômico, sendo que somente não sendo possível apurar o valor do proveito econômico, ou sendo valor irrisório o atribuído a causa, é que deve-se aplicar o disposto no §8º do art. 85 do CPC" (fl. 436).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No tocante às alegações de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, verifico que essas não merecem prosperar.

Isso porque não configura ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pela parte recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados. Nesse sentido: AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015; AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016.

Com efeito, o Tribunal de origem deixou consignado o seguinte no acórdão proferido nos embargos declaratórios (fl. 381, e-STJ):

> No caso, em face da citação dos réus e desprovimento do apelo do autor, com manutenção da sentença de extinção do feito, devem os procuradores dos réus ser remunerados pelo serviço prestado.
> Assim, fixo honorários advocatícios em favor dos procuradores dos réus no valor de R$ 3.000,00 para cada (réus com procuradores distintos), nos termos do § 8° e §11° do art. 85 do CPC, afastando o pleito de arbitramento da verba honorária sobre o valor da causa, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Como relatado, o Colegiado estadual fixou os honorários advocatícios em favor dos procuradores dos réus no valor de R$ 3.000,00, nos termos do § 8° e § 11° do art. 85 do CPC de 2015.

Nesse sentido, tal como decidiu a Corte local, devem ser remunerados os procuradores dos réus pelo serviço prestado. Ocorre que, no presente caso, conforme deixou consignado o Tribunal de origem, foi "incontroversa a prestação de serviços advocatícios em favor dos executados, esta ocorreu até maio e julho de 2014, quando ocorreu a revogação dos mandatos" (fl. 331, e-STJ), deixando ainda registrado que "não se pode olvidar que o acórdão de fls. 131-132 mencionou a possibilidade de erro material no cálculo que embasou os alvarás das fls. 78-88, tendo concedido efeito suspensivo ao processo originário, a fim de que essa questão seja dirimida, mais uma razão para reconhecer a iliquidez e incerteza do título, pois mesmo os valores sacados pelos ora executados podem ter sido calculados em equívoco" (fl. 332, e-STJ).

Nos termos do § 8º do art. 85 do NCPC, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo, os honorários serão fixados por apreciação equitativa consoante o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, circunstâncias que foram observadas no caso quando o Tribunal estadual arbitrou o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Assim, a regra de equidade é aplicável ao caso, pois o proveito econômico obtido pela parte agravante não é mensurável (estimável), visto que o Tribunal local reconheceu a iliquidez e incerteza do título em questão. Ademais, a Corte estadual bem aplicou o § 2º do art. 85 do NCPC no presente caso, afastando o pleito de arbitramento da verba honorária sobre o valor da causa, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ocorre que a parte agravante não se desincumbiu de impugnar a incidência desses princípios na hipótese, os quais são suficientes para manterem o acórdão e que, por consequência, não podem ser alterados, diante da incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse espectro, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, via de regra, não é possível rever os critérios adotados pelo

julgador na fixação dos honorários advocatícios, porque tal dependeria de reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7 do STJ, quanto a essa matéria, só pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA QUESTIONANDO A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DESTA CORTE NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ADENTROU AO MÉRITO DA QUESTÃO FEDERAL CONTROVERTIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA SEGUNDA RESCISÓRIA MANTIDA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente apenas para julgar ação rescisória de seus próprios julgados, desde que tenha havido análise do mérito, analisando a questão federal controvertida no recurso especial.
>
> 2. A decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra o acórdão rescindendo originário não analisou mérito, tendo somente aplicado óbices sumulares ao seu conhecimento.
>
> 3. A regularização do polo passivo, com a citação de litisconsorte necessário, somente pode ser realizada antes do decurso do prazo decadencial para propositura da ação rescisória.
>
> 4 A jurisprudência deste Tribunal admite a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso.
>
> 5. Agravo interno parcialmente provido para negar provimento ao recurso especial da agravada e dar parcial provimento ao recurso especial do agravante.
>
> (AgInt no REsp 1257128/MT, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 27/09/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DESNECESSIDADE DE REVISÃO DO LAUDO PERICIAL E AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA NA APURAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. EXCESSO DE COBRANÇA NÃO CONFIGURADO. CÁLCULOS APRESENTADOS, QUE SE MOSTRARAM CORRETOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA ÉGIDE DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 6. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem - acerca da revisão do laudo pericial, da falta de afronta à coisa julgada na apuração do crédito exequendo e do alegado excesso de cobrança - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Ausência de prequestionamento do art. 884 do CC/2002. Ainda que fosse o caso de superar, em observância à inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, tal tese não mereceria acolhimento, pois, para sua aferição, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do disposto na Súmula 7/STJ.

4. De fato, o aresto foi proferido na vigência do Novo Código de

Processo Civil, motivo pelo qual a fixação dos honorários deveria ter observado o novo regramento processual. Isso porque, na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição, sempre que houver julgamento da causa já na vigência do novo Código.

4.1. Contudo, conforme entendimento desta Corte, "são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC" e, também, "apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC". 4.2. Desse modo, a revisão do valor fixado por equidade para os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 85, § 8º, do CPC/2015), encontra óbice na Súmula 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento quando se tratar de valor exorbitante ou irrisório. 4.3. Na hipótese, tendo as instâncias ordinárias delimitado o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com base nas circunstâncias específicas da lide, qualquer alteração nesse quadro fático demandaria o reexame dos elementos informativos dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1716263/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL CONTRATADO EM 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO

PROVIDO.

(...)

5. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado de que a alteração do quantum fixado de forma equitativa a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, demanda necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, excetuando-se os casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt. no AREsp. 797.118/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 7/4/2017.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora